DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5294/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15755/2016
PROTOCOLO	:	1705056
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	:	EMERSON VALLE PETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2016
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI-ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.440,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 01/2016, celebrado pela **Câmara Municipal de Ladário** e ***KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios EIRELI-ME,*** objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica especializada em contabilidade pública no âmbito da Câmara Municipal de Ladário, envolvendo as áreas administrativas, financeira, contábil e orçamentária, mediante a realização de estudos, levantamento e pesquisas, a formulação de normas, procedimentos e processos institucionais e o desenvolvimento de atividades, ações e eventos que possibilitem práticas governamentais que assegurem maior eficiência na execução do serviços, na aplicação dos recursos e na prestação de contas da Câmara Municipal de Ladário e acompanhamento de processo administrativos, bem como no assessoramento na elaboração de PPA, LDO e LOA, no aperfeiçoamento de pessoal no envio do SICOM, LRF Transparência, Sincof, RREO e RGF e Balanço Geral, PCASP e MCASP e suas edições, em conformidade com o Anexo I do Edital da Tomada de Preços nº 01/2016, com valor contratual no montante de R$ 73.440,00 (setenta e três mil quatrocentos e quarenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 01/2016 e da Formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2016, foram julgados legais e regulares através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3535/2017** (pp. 272/275)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 7195/2018 (pp. 457/463), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo (3ª fase) e opinou constatou a remessa intempestiva de documentos em 282 (duzentos e oitenta e dois) dias.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 11589/2018, pp. 438, concluiu pela ***regularidade*** da reportada fase da contratação pública em apreço (3ª fase), recomenda o gestor que observe com mais rigor o prazo a ser cumprido e opinou pela multa ao jurisdicionado, tendo em vista a remessa intempestiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	22/05/2017	30/05/2017	22/03/2018	+ 12 meses	23/05/2018	366-
B – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	22/05/2017	30/05/2017	22/03/2018	75.907,58	149.347,58	366-

Compactuo com tal entendimento, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal com ressalva, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente, porém tendo em vista a desobediência sobremaneira do prazo para remessa obrigatória de documentos, faz-se necessário a imposição de multa.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Emerson Valle Petzold***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e
4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF